

**Título: Audiências públicas no STF: competência epistêmica ou retórica?**

**Autor(es)** Fabiana Maia; Júlia Massadas; Rachel Herdy

**E-mail para contato:** fabianamaiaadv@yahoo.com.br

**IES:** UFRJ

**Palavra(s) Chave(s):** Audiências públicas; legitimidade democrática; retórica; competência epistêmica; Supremo Tribunal Federal

#### **RESUMO**

As Audiências Públicas (AP) no Supremo Tribunal Federal (STF) foram instituídas pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99 e dez anos depois regulamentadas pelo Regimento Interno do STF. A legislação estabelece que as AP possam ser requisitadas quando houver a necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos. Nesses casos, a obtenção de esclarecimentos de outras áreas do conhecimento será crucial para a tomada de decisão. Isso porque, a competência epistêmica da Corte para deliberação é substancialmente reduzida em controvérsias que demandam uma expertise alheia. O tema desta pesquisa é a natureza do instituto da AP no STF. O problema identificado é a distorção da natureza do instituto pela prática deste Tribunal. Esta pesquisa objetiva determinar como o STF utiliza as AP e, mais especificamente, qual é o papel desempenhado pelos participantes. A hipótese levantada é: o instituto das Audiências Públicas foi distorcido pela práxis do Supremo Tribunal Federal para servir a interesses políticos, além de epistêmicos. A metodologia empregada envolve um estudo empírico da jurisprudência do STF, tendo como foco os despachos convocatórios, vídeos e notas taquigráficas das AP convocadas e/ou realizadas, além de uma análise dos votos dos ministros do STF quando disponível. Quanto aos resultados até agora obtidos, destacam-se os seguintes: ao mesmo tempo em que os ministros fazem referência ao papel de legitimidade democrática das AP, eles não comparecem às audiências – o número máximo de ministros presentes em uma audiência é três – e não permitem o debate ou contraditório entre os participantes; os ministros parecem confundir os papéis dos participantes de AP e amici curiae, fazendo com que na prática ambos exerçam funções sobrepostas; não há critérios claros e unificados para a (in)admissão de participantes; observa-se que grande parte dos participantes das AP tem perfil político ou jurídico, sendo leigos na área técnica que supostamente seria esclarecida; e, por fim, verifica-se que os ministros frequentemente não citam em seus votos as informações que foram apresentadas em AP, e que este número de citações é ainda menor quando o Ministro não convocou e/ou esteve presente. Os dados até agora levantados permite concluir que o instituto não corresponde, na prática, ao papel que lhe foi atribuído pelo legislador, servindo mais a uma retórica de abertura democrática do Tribunal do que a uma efetiva preocupação com o esclarecimento de aspectos fáticos relativos aos casos a serem julgados. Esta pesquisa visa, portanto, a contribuir de forma original para a compreensão e utilização adequada do instituto.